



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

PARECER SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2026

IMPUGNANTE: NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE CARTÃO VALE-ALIMENTAÇÃO, NA MODALIDADE DE ARRANJO ABERTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa **NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.165.749/0001-10, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 42/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento, administração e gerenciamento de cartão vale-alimentação aos servidores e agentes políticos do Poder Executivo Municipal, mediante solução operada na modalidade de arranjo aberto de pagamento.

A impugnante questiona, em síntese:

- a) a exigência de que o benefício seja operacionalizado exclusivamente por meio de arranjo aberto de pagamento, sustentando que essa condição restringiria indevidamente a participação de empresas que operam mediante arranjo fechado; e
- b) as disposições do item 8.5.1 do edital, que exigem atestado de capacidade técnica relacionado à execução de serviços de administração e gerenciamento de vale-alimentação na modalidade de arranjo aberto.

Ao final, requer a suspensão do certame e a retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 42/2026 encontra-se marcada para o dia 4 de agosto de 2026, enquanto a impugnação foi apresentada em 29 de julho de 2026.

Considerando o prazo previsto no item 17.1 do edital e no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, verifica-se que a impugnação é tempestiva, razão pela qual deve ser conhecida e analisada quanto ao mérito.

3. DA ESCOLHA DO ARRANJO ABERTO

A impugnante sustenta que a exigência exclusiva de arranjo aberto restringe indevidamente a competitividade, uma vez que empresas estruturadas sob a modalidade de arranjo fechado



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

também poderiam possuir rede credenciada suficiente para atender às necessidades da Administração.

A legislação aplicável admite a operacionalização do benefício por meio de arranjo aberto ou fechado, sem impor à Administração a obrigação de aceitar os dois modelos em uma mesma contratação.

A possibilidade jurídica de utilização de ambos os modelos não retira da Administração a competência para escolher, mediante justificativa técnica, aquele que melhor atenda à necessidade pública identificada na fase preparatória.

No presente caso, a escolha do arranjo aberto encontra-se fundamentada no Termo de Referência, especialmente nas seguintes razões:

- a) necessidade de garantir ampla rede de aceitação;
- b) maior liberdade de escolha aos beneficiários;
- c) facilidade de utilização do benefício em diferentes estabelecimentos;
- d) existência de servidores que residem em municípios vizinhos;
- e) realização de compras fora do Município de Portão/RS por parcela dos beneficiários; e
- f) redução do risco de dependência de rede exclusiva mantida pela operadora do cartão.

No arranjo aberto, o cartão pode ser utilizado nos estabelecimentos que aceitem a bandeira ofertada e estejam enquadrados nas categorias comerciais autorizadas, sem que cada estabelecimento dependa de credenciamento individual e exclusivo promovido pela contratada.

Essa característica proporciona maior capilaridade territorial e reduz o risco de que os beneficiários fiquem limitados à rede específica de uma única operadora.

O Tribunal de Contas da União, por meio do **Acórdão nº 2.612/2025 – Plenário**, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, reconheceu que, nas licitações destinadas ao fornecimento de vale-alimentação ou vale-refeição, é regular a imposição, mediante motivação, do modelo de arranjo de pagamento aberto, com vedação à participação de empresas que operem exclusivamente no modelo fechado, por se tratar de escolha inserida no campo da discricionariedade administrativa.

A opção também se mostra compatível com o artigo 174, § 1º, do Decreto Federal nº 10.854/2021, com a redação conferida pelo Decreto Federal nº 12.712/2025, que admite a operacionalização do benefício por meio de arranjos abertos ou fechados, ressalvadas as situações previstas na própria regulamentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

Portanto, não se verifica ilegalidade na escolha do arranjo aberto, uma vez que a opção está relacionada às necessidades concretas dos beneficiários e foi motivada nos documentos de planejamento da contratação.

Dessa forma, deve ser **indeferido o pedido de retirada da modalidade de arranjo aberto**, mantendo-se essa característica como requisito obrigatório da solução a ser contratada.

4. DA COMPROVAÇÃO ATUAL DO ARRANJO ABERTO

A manutenção do arranjo aberto como requisito do objeto exige que a licitante demonstre possuir condições jurídicas, técnicas e operacionais para disponibilizar o benefício nessa modalidade.

Por essa razão, deve ser mantida a exigência de comprovação de que a solução atualmente ofertada será efetivamente operada em arranjo aberto.

Essa comprovação poderá ocorrer por meio de:

- a) declaração emitida pela emissora do cartão;
- b) declaração emitida pela bandeira utilizada;
- c) instrumento contratual firmado com emissora, bandeira ou participante do arranjo; ou
- d) outro documento idôneo que demonstre a operação em rede aberta de aceitação e processamento de transações.

A documentação deverá demonstrar que a solução ofertada não está restrita a estabelecimentos individualmente credenciados e vinculados exclusivamente à própria contratada.

A exigência não representa comprovação de rede credenciada própria, mas demonstração de que o cartão ofertado opera efetivamente em bandeira e arranjo compatíveis com o modelo definido pela Administração.

Assim, permanece válida a obrigação de comprovação atual do arranjo aberto, inclusive durante a vigência contratual.

5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA EXPERIÊNCIA ANTERIOR

O artigo 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 permite a exigência de certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à prevista na contratação.

É legítimo, portanto, exigir que as licitantes comprovem experiência anterior na:

- a) administração e gerenciamento de benefícios alimentares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

- b) gestão de créditos eletrônicos;
- c) emissão ou fornecimento de cartões;
- d) disponibilização de sistema informatizado de gerenciamento;
- e) prestação de atendimento aos usuários e ao contratante; e
- f) execução continuada de serviços relacionados ao fornecimento de vale-alimentação ou vale-refeição.

Entretanto, a experiência anterior não precisa ser absolutamente idêntica em todos os elementos formais do objeto.

O **Acórdão nº 298/2024 – Plenário**, do Tribunal de Contas da União, estabelece que as exigências de qualificação técnica devem admitir experiência anterior em serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, não necessariamente idênticos aos pretendidos pela Administração.

A finalidade do atestado é comprovar que a licitante possui capacidade operacional para administrar e gerenciar benefícios alimentares em escala e complexidade compatíveis com a contratação.

A experiência na utilização específica de arranjo aberto não precisa constar expressamente dos atestados anteriores, pois a capacidade atual de operar nesse modelo será demonstrada por documentação própria, na forma prevista no item anterior.

Dessa maneira, os atestados deverão demonstrar experiência na execução continuada de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação ou vale-refeição por meio de cartão eletrônico, magnético ou tecnologia equivalente, não sendo indispensável que contenham literalmente a expressão “arranjo aberto”.

Essa adequação não modifica o objeto, pois a futura contratada continuará obrigada a fornecer e manter uma solução operada efetivamente em arranjo aberto.

6. DA CORREÇÃO DE OFÍCIO DO QUANTITATIVO MÍNIMO

O item 8.5.1, alínea “d.3”, estabelece que os atestados deverão indicar quantidade aproximada de beneficiários atendidos, não podendo ser inferior ao quantitativo total estimado para a presente contratação.

Considerando que o edital estima o atendimento de aproximadamente 1.500 beneficiários, a redação atual exige experiência anterior correspondente a 100% do quantitativo estimado.

O artigo 67, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 admite a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

O **Acórdão nº 1.604/2025 – Plenário**, do Tribunal de Contas da União, reafirmou que a exigência de quantitativo mínimo para qualificação técnico-operacional não pode superar 50% da parcela relevante, inclusive quando a Administração pretende verificar experiência em execução simultânea.

Dessa maneira, a exigência correspondente a 100% do quantitativo estimado ultrapassa o limite legal e deverá ser corrigida de ofício.

O edital deverá passar a exigir experiência anterior no atendimento simultâneo de, no mínimo, **750 beneficiários**, correspondente a 50% do quantitativo estimado para a contratação.

A exigência justifica-se pela relevância operacional da administração simultânea de créditos, cartões, cadastros, atendimentos e transações de número expressivo de beneficiários.

A comprovação poderá decorrer:

- a) de um único contrato no qual tenham sido atendidos simultaneamente, no mínimo, 750 beneficiários; ou
- b) de mais de um contrato executado concomitantemente, desde que o conjunto dos documentos demonstre que, no mesmo período, a licitante administrou benefícios destinados a, no mínimo, 750 usuários.

Não será admitido o somatório de quantitativos de contratos executados em períodos distintos, pois essa situação não demonstra que a empresa possuía estrutura operacional para gerenciar, de uma só vez, o quantitativo mínimo exigido.

Essa solução preserva a finalidade pretendida pela Administração e observa a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual contratos executados concomitantemente equivalem, para avaliação da capacidade operacional, a uma única operação de maior escala.

7. DA EXCLUSÃO DA LIMITAÇÃO AOS ÚLTIMOS DOIS ANOS

O item 8.5.1, alínea “d.2”, determina que os atestados se refiram a serviços realizados nos últimos dois anos.

Essa limitação não se mostra compatível com o artigo 67, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que veda limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados de capacidade técnica.

A experiência adquirida pela empresa não deixa de existir apenas porque o contrato foi executado há mais de dois anos. O que deve ser examinado é a similaridade das atividades e sua equivalência tecnológica e operacional em relação ao objeto licitado.

Não se deve confundir a vedação à limitação da antiguidade do atestado com a possibilidade de exigir duração mínima de experiência em serviços contínuos, prevista no artigo 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

Consequentemente, deverá ser excluída a expressão:

“devendo referir-se a serviços realizados nos últimos 2 (dois) anos”.

Não será estabelecida data máxima de antiguidade para os atestados, desde que os documentos demonstrem experiência compatível e contenham informações suficientes para sua verificação.

8. DA EXPERIÊNCIA DE TRÊS ANOS EM SERVIÇOS CONTÍNUOS

A contratação possui natureza continuada, pois envolve a administração permanente de créditos alimentares, cargas mensais, processamento de transações, gerenciamento de cartões e cadastros, atendimento aos usuários e manutenção de sistema informatizado.

Embora o contrato possua vigência inicial de 12 meses, a necessidade administrativa apresenta caráter permanente e a contratação poderá ser sucessivamente prorrogada, desde que observados os requisitos e limites dos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O Município mantém esse tipo de serviço de forma ininterrupta há mais de dez anos, circunstância que evidencia a continuidade da necessidade pública. Esse histórico não constitui justificativa relacionada à permanência de determinado fornecedor, mas demonstra que o benefício possui caráter permanente e não eventual.

O artigo 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza que, nas contratações de serviços contínuos, o edital exija certidão ou atestado que demonstre a execução de serviços similares por período mínimo, limitado a três anos.

O **Acórdão nº 7.164/2020 – Segunda Câmara**, do Tribunal de Contas da União, reconhece a possibilidade de exigir experiência mínima de três anos, desde que a Administração apresente fundamentação baseada em estudos prévios e em sua experiência pretérita, demonstrando que o período é indispensável em razão da essencialidade, do quantitativo, dos riscos, da complexidade ou de outras particularidades da contratação.

No presente caso, a exigência encontra fundamento:

- a) na natureza permanente do benefício;
- b) na necessidade de processamento mensal e regular dos créditos;
- c) no atendimento continuado de aproximadamente 1.500 beneficiários;
- d) na necessidade de manutenção permanente dos cadastros, cartões e sistemas;
- e) na relevância social e alimentar do benefício;
- f) nos riscos administrativos e sociais decorrentes de eventual interrupção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

g) na necessidade de atendimento e solução contínua de ocorrências; e

h) na possibilidade de prorrogação da contratação por vários exercícios.

Diante dessas circunstâncias, considera-se proporcional exigir que a licitante comprove experiência mínima de **três anos na execução de serviços contínuos similares**.

Os atestados deverão se referir à prestação de serviços de natureza contínua, não sendo aceitos fornecimentos meramente pontuais, esporádicos ou limitados à simples emissão eventual de cartões, sem a correspondente administração continuada dos benefícios.

Entretanto, em cumprimento ao artigo 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, os três anos poderão ser comprovados mediante períodos sucessivos ou não, não sendo obrigatório que os 36 meses decorram de um único contrato ou de período integralmente ininterrupto.

Assim, fica preservada a exigência de experiência em **serviços contínuos** durante o período total mínimo de três anos, sem estabelecer condição mais restritiva do que a autorizada pela legislação.

9. DO SOMATÓRIO E DO NÚMERO DE ATESTADOS

O item 8.5.1, alínea “a”, limita a comprovação da capacidade técnica à apresentação de, no máximo, dois atestados.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União considera excepcional a fixação de número mínimo ou máximo de atestados.

O **Acórdão nº 825/2019 – Plenário** estabelece que é irregular exigir número específico de atestados, salvo quando a particularidade do objeto recomendar a medida e houver justificativa expressa no processo.

No mesmo sentido, os **Acórdãos nº 924/2022 e nº 849/2014 – Plenário** reconhecem que a imposição de limites ao número de documentos ou ao somatório constitui medida excepcional, dependente de demonstração de sua pertinência e necessidade.

Quanto ao somatório, os **Acórdãos nº 1.153/2024 e nº 2.839/2025 – Plenário** estabelecem que sua vedação somente é admissível quando o aumento dos quantitativos acarretar comprovadamente maior complexidade operacional ou gerencial, devendo a restrição ser técnica e detalhadamente justificada.

Dessa forma, não haverá limitação quanto ao número físico de atestados ou documentos apresentados.

Para comprovação do período mínimo de três anos, poderão ser somados períodos sucessivos ou não de execução de serviços contínuos similares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

Para comprovação do quantitativo mínimo de 750 beneficiários, entretanto, somente poderão ser somados atestados relativos a contratos executados concomitantemente.

Não será admitida a soma de contratos executados em épocas distintas para alcançar o quantitativo mínimo, uma vez que essa situação não comprova experiência no gerenciamento simultâneo da escala operacional exigida.

10. NOVA REDAÇÃO RECOMENDADA PARA O ITEM 8.5.1

Para sanar as irregularidades identificadas, recomenda-se que o item 8.5.1 passe a possuir a seguinte redação:

“8.5.1 – Para fins de comprovação da qualificação técnica, a licitante deverá apresentar:

a) um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem sua aptidão para a execução de atividade pertinente e compatível com o objeto, consistente na administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação e/ou refeição por meio de cartão eletrônico, magnético ou tecnologia equivalente;

b) os atestados deverão se referir à execução de serviços de natureza contínua, não sendo aceitos documentos relativos exclusivamente a fornecimentos pontuais, esporádicos ou à simples emissão de cartões, sem a correspondente administração continuada dos benefícios;

c) os documentos apresentados deverão demonstrar experiência na execução de serviços com características semelhantes, abrangendo:

c.1) gestão de créditos eletrônicos;

c.2) disponibilização de estabelecimentos aptos à utilização do benefício;

c.3) atendimento aos usuários e ao contratante; e

c.4) utilização de sistema eletrônico para gerenciamento, consulta e controle dos benefícios;

d) a licitante deverá comprovar experiência mínima total de três anos na execução de serviços contínuos similares, admitida a soma de períodos sucessivos ou não, nos termos do artigo 67, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

e) a experiência apresentada deverá comprovar o atendimento simultâneo de, no mínimo, 750 beneficiários, correspondente a 50% do quantitativo estimado para a contratação;

f) o quantitativo mínimo poderá ser comprovado por um único contrato ou mediante o somatório de contratos executados concomitantemente, desde que os documentos demonstrem que, em um mesmo período, a licitante administrou benefícios destinados a, no mínimo, 750 usuários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

- g)** não será admitido o somatório de quantitativos relativos a contratos executados em períodos distintos para alcançar o mínimo de 750 beneficiários;
- h)** não haverá limitação quanto ao número de atestados ou documentos apresentados;
- i)** os atestados deverão conter informações suficientes para identificação do emitente, do objeto executado, do período de execução e do quantitativo aproximado de beneficiários atendidos;
- j)** os documentos poderão ser complementados por contratos, termos aditivos, notas fiscais, relatórios, declarações ou outros elementos idôneos que permitam verificar o período, o objeto e os quantitativos executados;
- k)** não será estabelecida limitação quanto à antiguidade ou à data de emissão dos atestados;
- l)** a Administração poderá realizar diligências para confirmar a autenticidade dos documentos e esclarecer as informações neles constantes; e
- m)** a comprovação de que a solução atualmente ofertada opera em arranjo aberto será realizada separadamente, mediante declaração da emissora, da bandeira utilizada, instrumento contratual ou outro documento idôneo, nos termos do item 2.1 do edital.

11. DAS OUTRAS INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS NO EDITAL

Durante a análise da impugnação, foram identificadas outras inconsistências que deverão ser corrigidas de ofício para garantir coerência entre o edital, o Termo de Referência e a minuta contratual.

11.1. Utilização do benefício em postos de combustíveis

O item 2.20.2 inclui “postos de combustíveis” entre os estabelecimentos nos quais o cartão poderá ser utilizado.

Essa previsão pode ser interpretada como autorização para aquisição de combustíveis, o que não se mostra compatível com a finalidade alimentar do benefício.

Recomenda-se excluir a expressão “postos de combustíveis” do item 2.20.2.

Caso a intenção seja permitir a utilização em lojas de conveniência localizadas junto a postos, deverá ser esclarecido que o cartão somente poderá ser utilizado para aquisição de gêneros alimentícios e refeições, observadas a correta classificação do estabelecimento e a parametrização das transações.

Sugere-se a seguinte de redação: “... lojas de conveniência...”

11.2. Cobrança pela emissão da segunda via



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

Os itens 1.7.6 e 1.7.7 apresentam redações capazes de gerar dúvida quanto à responsabilidade pelo pagamento da segunda via do cartão.

Para eliminar a inconsistência, deverá ser estabelecido que:

- a) a emissão inicial não terá custo para a Administração ou para o beneficiário;
- b) a substituição decorrente de desgaste natural, defeito de fabricação ou falha técnica não terá custo;
- c) a Administração não será responsável pelo pagamento da segunda via; e
- d) nos casos de perda, extravio, furto, roubo ou dano causado pelo usuário, poderá ser cobrado diretamente do beneficiário o custo da segunda via, desde que o valor seja previamente informado, limitado ao custo de emissão e expressamente previsto na proposta e no contrato.

A redação deverá ser padronizada no edital, no Termo de Referência e na minuta contratual.

11.3. Divergência no prazo de pagamento

O item 4.1 do edital e a cláusula 3.1 da minuta contratual estabelecem prazo de até cinco dias úteis para pagamento após a apresentação da Nota Fiscal e o aceite da Administração.

Por outro lado, o item 7 do Termo de Referência estabelece prazo de até 30 dias.

A divergência compromete a segurança jurídica e pode gerar dúvidas na formulação das propostas e na execução contratual.

Considerando que o prazo de cinco dias úteis consta tanto do corpo do edital quanto da minuta contratual, recomenda-se padronizar o Termo de Referência, adotando-se o prazo de até cinco dias úteis após a apresentação da Nota Fiscal, o efetivo crédito dos benefícios e o respectivo aceite pelo setor competente.

11.4. Terminologia relacionada à rede credenciada

Como a solução deverá funcionar em arranjo aberto, recomenda-se substituir, quando necessário, a expressão “rede credenciada exclusiva da contratada” por “rede de estabelecimentos aptos a aceitar a bandeira ofertada”.

A contratada deverá demonstrar que o cartão pode ser utilizado nos estabelecimentos que aceitem a bandeira, observadas as categorias comerciais autorizadas e a parametrização necessária para impedir despesas incompatíveis com a finalidade alimentar.

12. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

As alterações relacionadas à qualificação técnica interferem diretamente nas condições de participação e habilitação das empresas interessadas.

Não se trata, portanto, de simples correção material sem repercussão sobre o universo de participantes.

Nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma utilizada no texto original e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, salvo quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

O **Acórdão nº 280/2024 – Plenário**, do Tribunal de Contas da União, considera irregular a alteração significativa de cláusulas do edital sem sua republicação e sem a reabertura dos prazos.

O **Acórdão nº 2.032/2021 – Plenário** igualmente estabelece que a alteração capaz de afetar a formulação das propostas ou as condições de participação, sem republicação, viola os princípios da publicidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

No presente caso, deverá ser suspensa a sessão originalmente designada, promovida a retificação do edital e de seus anexos, definida nova data para realização do certame e reaberto integralmente o prazo legal.

13. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo **CONHECIMENTO da impugnação e, no mérito, pelo seu PARCIAL PROVIMENTO**, nos seguintes termos:

- a) **INDEFERIR** o pedido de retirada da modalidade de arranjo aberto, mantendo-se essa característica como requisito obrigatório do objeto;
- b) **MANTER** a obrigação de comprovação de que a solução atualmente ofertada opera efetivamente em arranjo aberto, mediante declaração da emissora, da bandeira, instrumento contratual ou outro documento idôneo;
- c) **ADEQUAR** a qualificação técnica, permitindo que os atestados comprovem experiência em serviços similares de administração e gerenciamento de vale-alimentação ou vale-refeição, sem exigir que contenham expressamente a indicação de arranjo aberto;
- d) **CORRIGIR DE OFÍCIO** o quantitativo mínimo, reduzindo-o de 100% para 50% do quantitativo estimado, correspondente a 750 beneficiários;
- e) **EXIGIR** que os 750 beneficiários tenham sido atendidos simultaneamente, mediante um único contrato ou contratos executados concomitantemente;
- f) **NÃO ADMITIR** o somatório de quantitativos de contratos executados em épocas distintas para alcançar o mínimo de 750 beneficiários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

- g) **EXCLUIR** a limitação dos atestados aos serviços realizados nos últimos dois anos;
- h) **MANTER** a exigência de experiência mínima total de três anos na execução de serviços contínuos similares, admitida sua comprovação mediante períodos sucessivos ou não, conforme o artigo 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021;
- i) **EXIGIR** que os atestados se refiram a serviços de natureza contínua, não sendo aceitos documentos relativos apenas a fornecimentos pontuais ou esporádicos;
- j) **EXCLUIR** a limitação de apresentação de, no máximo, dois atestados, sem estabelecer número máximo de documentos;
- k) **CORRIGIR** a previsão relacionada aos postos de combustíveis, preservando a utilização do benefício exclusivamente para aquisição de gêneros alimentícios e refeições;
- l) **COMPATIBILIZAR** as regras relativas à cobrança pela emissão da segunda via dos cartões;
- m) **PADRONIZAR** o prazo de pagamento constante do edital, do Termo de Referência e da minuta contratual;
- n) **ADEQUAR** a terminologia referente à rede de aceitação ao funcionamento do arranjo aberto; e
- o) **SUSPENDER** a sessão pública, retificar o edital e seus anexos, republicar o instrumento convocatório e reabrir integralmente o prazo para apresentação das propostas.

É o parecer.

Portão/RS, 30 de julho de 2026.

Lucas Augusto da Rosa Sanchez Schmitt
Pregoeiro
Município de Portão/RS